Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 122/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta*- Determina que pessoas que cometerem maus tratos à animais domésticos fiquem proibidas de obter novamente a guarda do animal agredido ou de outros animais, estabelece valor de multa e dá outras providências.

Em relação à presente propositura, tendo em vista a sua inconstitucionalidade formal e material e por não ser a matéria nela tratada de competência legislativa do Município, somos de parecer contrário à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER CONTRÁRIO.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

COMISSÕES
Justiça, Finanças e
Meio Ambiente
DATA, 28 / 05 / 2021
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 122/2021

"Determina que pessoas que cometerem maus tratos a animais domésticos fiquem proibidas de obter novamente a guarda do animal agredido ou de outros animais, estabelece valor de multa administrativa e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Fica impedido de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem.

Art. 2º- Fica estabelecida multa administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para ao agressor dos maus tratos.

Parágrafo únicº- Sem prejuízo da multa estabelecida no "caput", fica ainda o agressor dos maus tratos responsável por arcar com as despesas veterinárias, medicamentos e tratamentos que forem necessários para a reabilitação do animal.

Art. 3º- Em caso de reincidência, a multa prevista no Art. 2º desta Lei será aplicada em dobro.

Parágrafo únicº- O infrator será punido administrativamente após regular processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, através do devido processo administrativo.

Art. 4º- O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o objetivo de fiscalizar e autuar os infratores desta Lei.

Art. 5º- Qualquer pessoa do povo poderá denunciar às autoridades competentes, com vistas a devida apuração dos fatos e punição do infrator. Em caso de denúncia anônima, a autoridade administrativa verificará a veracidade das informações através de diligências preliminares e, constatada a pratica de maus tratos, será instaurado processo administrativo.

Art. 6º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art.7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal, impedindo que animais domésticos, vítimas de maus tratos tenham sua guarda devolvida à pessoa causadora das agressões, bem como impedir que o agressor possa ser tutor de novos animais.

Em setembro de 2015, uma cachorra de nome Sara sofreu espancamento por parte de seu tutor. As agressões foram flagradas por vizinhos, que filmaram a ação e acionaram a Polícia Militar do Estado de São Paulo. O vídeo apresentado foi fundamental para comprovar as agressões. Apesar do ocorrido, o antigo tutor (causador das agressões) fez menção de solicitar a guarda de volta do animal vítima de seus maus tratos, fato este que gerou grande repercussão e discussão sobre o tema.

Além do mais, muitos são os casos de maus tratos a animais indefesos, em que pessoas covardes praticam atrocidades sem tamanho com aninais inofensivos. Nada mais justo que o Município, através da competência suplementar em matéria de meio ambiente que lhe é conferida pela CF/88, no Art. 30, Inciso II, sancione administrativamente quem pratica tamanha crueldade com os animais.

Sendo assim, apresento este Projeto de Lei a esta Casa de Leis e conto com a aprovação da mesma para a sua devida aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 25 de maio de 2.021.

ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Gmail

concurseiro profissional <leandro1989cortezano@gmail.com>

Sua solicitaçãonª 16704-2021 foi atendida

pll 12/1202)

1 mensagem

contato@igamconsultoria.com.br <contato@igamconsultoria.com.br> 9 de julho de 2021 10:09
Responder a: igam@igam.com.br
Para: leandro1989cortezano@gmail.com, igam@igam.com.br, sistema@igam.com.br

Prezado cliente,
O IGAM informa que sua consulta número 16704-2021 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em www.igam.com.br para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Prezados,

Importa dizer que a preocupação da Câmara Municipal é louvável, pois não restam dúvidas da necessidade de políticas públicas para os animais, recomendando-se a leitura dos seguintes textos nos Informativos do IGAM:

"Procedimentos para elaborar ou revisar as Políticas Públicas Municipais para os animais."[1]

"Políticas Públicas Municipais e conceito de animais domésticos."[2].

"Políticas Públicas Municipais para Cães e Gatos."[3]

Contudo, em que pese a competência do Município para legislar sobre o assunto, esta ocorre de forma suploementar e não pode interferir em outras matérias que seja de competência legiferante de outros entes federados. Ainda, a matéria precisa ser analisada do ponto de vista da iniciativa legislativa. O parâmetro para a competência material e para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais.

A Constituição Federal traz as competências no Município no art. 30 e da União no art. 22.

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República. Neste sentido, o STF exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro[4], Tema 917 do STF.

Sendo assim, verifica-se inconstitucionalidade na proposição, pois em que pese o Município precise garantir a segurança dos animais e possa multar com relação aos maus tratos, a discussão sobre a guarda é matéria de direito civil, portanto, de competência legiferante da União. Ainda, além de tratar de assuntos da competência da União, criou obrigações para o Poder Executivo local.

Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade jurídica da proposição tendo em vista que tratou de assunto que foge da competência legiferante do Município, bem como cria obrigações para o Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

Clique aqui para avaliar esta consulta.

Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM